



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA ITEM 14**, inscrita no CNPJ: sob nº 11.405.384/0001-49; no Pregão Eletrônico de nº **17/2022**, contra **reprovação** do item de sua empresa e aprovação para empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: *sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação* – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.

eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **28/02/2023 às 09: h30min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso **TEMPESTIVAMENTE** à peça recursal interposta.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.

III – Dos Fatos e Pedidos



À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.

Ref. Pregão Eletrônico SRP nº 017/20223ª Retificação do Edital
Processo Administrativo nº 785761/2022

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, 55, Galpão 5 – Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa / MG, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, no art. 44 do Decreto 1.024/219, bem como no art. 109, inciso I Lei 8.666/93, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI**, arrematante do item nº 14 do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do subitem 12.4 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias, contados da data de encerramento da sessão pública no sistema eletrônico.

A admissão de interposição do recurso e o encerramento da sessão pública do certame ocorreu em 28/02/2023 (terça-feira), de modo que o prazo para apresentação das razões de recurso teve início 01/03/2023 (quarta-feira) e findará em 03/03/2023 (sexta-feira).

Assim, protocolado na presente data, é tempestivo o presente recurso.

II – BREVE SINOPSE DOS FATOS:

Atendendo à convocação do respeitável órgão para o certame, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta de equipamento para o certame – cujo objeto é a aquisição, entre outros equipamentos, de MONITOR MULTIPARÂMETRO COM ANALISADOR DE GASES ANESTÉSICOS, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I).

Sucedeu que em 30/11/2022, a Recorrente foi declarada arrematante do item 14, conforme se consta do chat disponível no sistema BLL, vide abaixo:

PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



DATA	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
30/11/2022 10:20:36	LANCE	RTICIPANTE 088	77.000,00
30/11/2022 10:21:36	LANCE	ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 085)	87.000,00
30/11/2022 10:22:20	LANCE	CHIRURGIA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (PA	60.000,00
30/11/2022 10:22:29	PROGRADAÇÃO AUTOMÁTICA	RTICIPANTE 096	79.000,00
30/11/2022 10:23:58	LANCE	CHIRURGIA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (PA	79.000,00
30/11/2022 10:25:53	LANCE	RTICIPANTE 036	76.800,00
30/11/2022 10:26:56	LANCE	ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 085)	76.800,00
30/11/2022 10:27:20	LANCE	CHIRURGIA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (PA	76.800,00
30/11/2022 10:27:28	RTICIPANTE 036	ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 085)	76.800,00
30/11/2022 10:29:26	RECEBIMENTO	RTICIPANTE 036	76.800,00
30/11/2022 10:30:50	MENSAGEM	ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA (PARTICIPANTE 085)	76.800,00

Print de tela do sistema www.bllcompras.org.br.

Ocorre que em 12/01/2023, a proposta da Recorrente foi desclassificada sob a fundamentação de não ter apresentado o Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF, conforme parecer “1º Análise e Julgamento Documentos Habilitação – páginas 48 a 50”, vejamos:

30/11/2022 10:29:26	HAS LICITAÇÃO
30/11/2022 11:55:52	MENSAGEM
32/01/2023 10:50:24	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE

Print de tela do sistema www.bllcompras.org.br.



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesco Aparecido de Oliveira
33240-094 | Lagoa Santa /MG | CNPJ 11.405.384/0001-49

+55 31 3681-6388

atendimento@alfamed.com

 www.alfamed.com

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



Print de tela do sistema www.bllcompras.org.br

Registros da sessão do lote		
30/11/2022 10:20:26	LANÇE	ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)
30/11/2022 10:21:36	LANÇE	CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (PA RTICIPANTE 036)
30/11/2022 10:22:29	LANÇE	CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (PA RTICIPANTE 036)
30/11/2022 10:22:29	PRODUÇÃO AUTOMÁTICA	
30/11/2022 10:23:30	LANÇE	CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (PA RTICIPANTE 036)
30/11/2022 10:25:53	LANÇE	ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)
30/11/2022 10:26:56	LANÇE	CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (PA RTICIPANTE 036)
30/11/2022 10:27:26	LANÇE	ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)
30/11/2022 10:29:29	HABILITAÇÃO	
30/11/2022 10:29:29	MENSAGEM	

Print de tela do sistema www.bllcompras.org.br

Ocorre que em 12/01/2023, a proposta da Recorrente foi desclassificada sob a fundamentação de não ter apresentado o Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF, conforme parecer “1º Análise e Julgamento Documentos Habilitação – páginas 48 a 50”, vejamos:

Print de tela do sistema www.bllcompras.org.br

Registros da sessão do lote		
30/11/2022 10:29:29	HABILITAÇÃO	
30/11/2022 11:55:52	MENSAGEM	ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (PARTICIPANTE 065)
12/01/2023 10:50:24	HABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE	

Print de tela do sistema www.bllcompras.org.br



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesio Aparecido de Oliveira
33240-094 | Lagoa Santa /MG | CNPJ 11.405.384/0001-49

+55 31 3681-6388

atendimento@alfamed.com

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

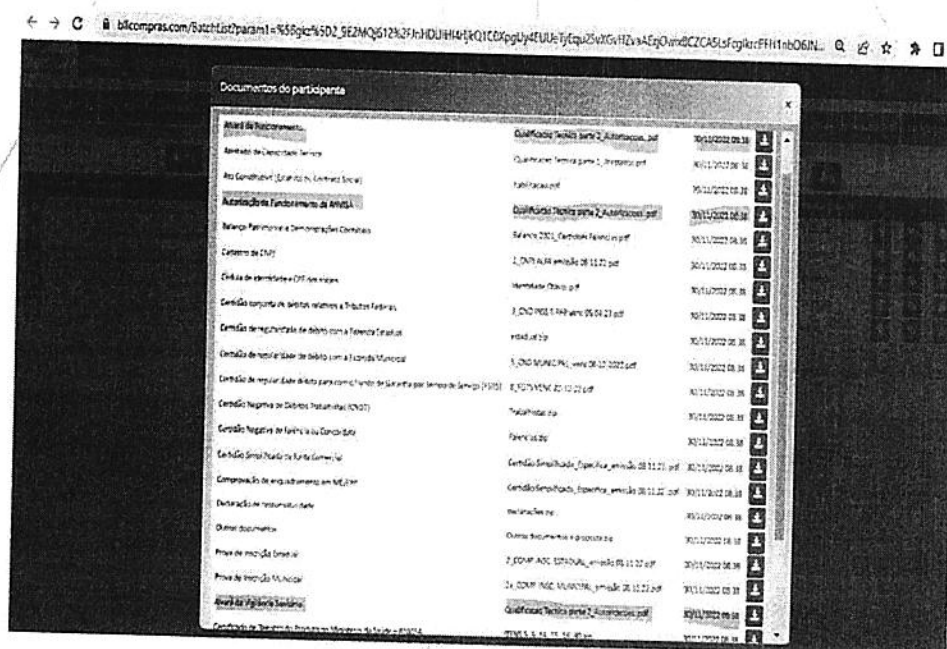
PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



Na plataforma do [website www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), há vários campos disponíveis para anexar os documentos exigidos no edital, sendo de costume os participantes do certame anexarem toda documentação do item em um único campo.

Desta forma, procedem a Recorrente tendo anexado toda sua documentação técnica, repetindo a mesma em 3 (três) campos do sistema (Alvará de Funcionamento, Alvará da Vigilância Sanitária e Autorização de Funcionamento da ANVISA), conforme arquivo nomeado "Qualificação Técnica parte 2_Autorizações.pdf - páginas 11 e 12 do arquivo", vejamos:



Print de tela do sistema www.bllcompras.org.br.

Cumpre destacar que após o comando (via sistema) de INABILITAÇÃO da Recorrente no item 14, restou impedida e bloqueada de registrar informações no chat do item.

Por esse motivo, foi informado no chat do item 15 do mesmo pregão, onde a Recorrente está como participante/declarara vencedora, o equívoco da análise da documentação feita pela prezada comissão e pregoeira, conforme demonstrado a seguir.



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesio Aparecido de Oliveira
33240-094 | Lagoa Santa /MG | CNPJ 11.405.584/0001-49

+55 31 3681-6388

atendimento@alfamed.com

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



Nesta toada é de suma importância mencionar que o ato em comento ofende ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

E o art. 2º do Decreto nº 1.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sílvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesco Aparecido de Oliveira
33240-094 | Lagoa Santa /MG | CNPJ 11.405.384/0001-49

+55 31 3681-6388

atendimento@alfamed.com

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."

Logo, sendo o edital lei entre as partes (Administração Pública e licitantes particulares), é vedada a violação deste, por qualquer uma delas.



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesio Aparecido de Oliveira
33240-094 | Lagoa Santa /MG | CNPJ 11.405.384/0001-49

+55 31 3681-6388

atendimento@alfamed.com

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



Desta feita, havendo a inserção de toda a documentação no sistema, não há fundamentos para manter o ato que desclassificou a Recorrente, estando esta eivada de vícios de legalidade, violando todo a normatividade (normas, leis e princípios) que regem os procedimentos licitatório.

Outrossim, *ad argumentandum*, cumpre mencionar que a decisão ora combatida é a cabal demonstração de excesso de formalismo.

Preclaro Pregociro, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si.

Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesco Aparecido de Oliveira
33240-094 | Lagoa Santa /MG | CNPJ 11.405.384/0001-49

+55 31 3681-6388
atendimento@alfamed.com

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.

SISTEMAS MÉDICOS

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Contudo, não se pode confundir os termos "procedimento formal" e "formalismo", o que tem grande diferença. Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles¹:

"procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases". E complementa "Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)".

Logo, procedimento formal, são as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado.

Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis, desnecessárias, ou sequer previstas no texto editalício.

Deste modo, necessário se faz que a Administração Pública quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, atingindo o chamado formalismo moderado.

Importante mencionar que a Administração está vinculada a toda normatividade que rege os procedimentos licitatório, englobando princípios constitucionais implícitos e expressos, normas e regras gerais.

O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei Nº 8.666/93, quais sejam: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio do formalismo moderado, ou informalismo consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. "Licitação e Contrato Administrativo" (2010)



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesco Aparecido de Oliveira
33240-094 | Lagoa Santa / MG | CNPJ 11.405.384/0001-49

+55 31 3681-6388

atendimento@alfamed.com

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.

SISTEMAS MÉDICOS

Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro² completa tal ideia, afirmando que *"informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."*

Ainda a doutrinadora, *"o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."*

Isto posto, ao se ater a à conclusão de que o documento "CBPF emitido pela ANVISA" deveria estar anexado em X campo do sistema, sem sequer analisar a documentação apresentada pela Recorrente, na sua totalidade, é além de agir com excesso de formalismo, também ir na contramão a todo o objetivo do procedimento licitatório, ainda, atuar de maneira desproporcional e desarrazoada.

Frise-se que o bem jurídico tutelado nos procedimentos licitatórios é única e exclusivamente o interesse público, cuja indisponibilidade do significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

Mas não é só. Em cotejo a este entendimento, cumpre trazer à baila a recente decisão do Tribunal de Contas da União³ a qual se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Ora, em caso de dúvidas acerca da documentação apresentada pela Recorrente, ou na omissão de alguma informação, caberia à Ilma. Pregoeira a realização de diligência para sanar tais questões.

Conforme entendimento do TCU, o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que *"é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

Já o art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: *"as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação"*

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito administrativo*. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002

³ Acórdão 4417/2021 do Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência da Corte, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante a falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Logo, certo é que a Recorrente já possuía o CBPF emitido pela ANVISA, quando da sua participação no certame, motivo pelo qual, resta mais uma vez demonstrada que o ato que INABILITOU a Recorrente não merece albergue.



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesio Aparecido de Oliveira
33240-094 | Lagoa Santa /MG | CNPJ 11.405.384/0001-49

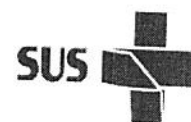
+55 31 3681-6388

atendimento@alfamed.com

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



Neste cenário, inexorável a conclusão de ser anulado o ato que INABILITOU a Recorrente, sob pena de ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens e excesso de formalismo, bem como toda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

III.2 – DO ATO QUE DECLAROU A RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

Nobre Pregoeiro, inobstante a tudo o que fora delineado alhures, é de suma importância mencionar que todas as decisões proferidas pela Administração Pública, sejam em procedimentos licitatório, sejam em procedimentos administrativos, deverão guardar coerência.

Ainda, todas as decisões e medidas adotadas pela Administração Pública devem haver congruência entre si, de modo que sempre busque a satisfação ao interesse público, não sendo permitidos atos conflitantes sobre o mesmo procedimento.

Nobre Pregoeiro, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório para o item 14 – MONITOR MULTIPARÂMETRO COM ANALISADOR DE GASES ANESTÉSICOS, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, o Benevision N17 da marca Mindray, fabricante Mindray, com registro perante a ANVISA sob o número 80943610116, é possível verificar que ele não atende as exigências técnicas editalícias.

Isso porque o edital é claro ao exigir que o bem ofertado possua exibição de pelo menos 13 (Treze) formas de onda e bateria com autonomia de 180 minutos, senão vejamos:



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesio Aparecido de Oliveira
33240 094 | Lagoa Santa /MG | CNPJ 11.405.384/0001-49

+55 31 3681-6388

atendimento@alfamed.com

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.

SISTEMAS MÓDICOS

14 Ampla Concorrência
MONITOR MULTIPARÂMETRO COM ANALISADOR DE GASES ANESTÉSICOS: Monitor para monitoração de pacientes adultos, pediátricos e neonatais.
Monitor Multiparamétrico Pré-configurado ou Modular

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – www.varzeagrande.mt.gov.br

Avenida da FEB, nº 2138, Bairro: Manga, Várzea Grande-MT



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 785761/2022

Intercambiável com os parâmetros de ECG, Respiração, Temperatura, PNI e SPO2, 2 PI e Analisador de Gases anestésicos e Capnografia.

Deve possuir alça para transporte retrátil acoplada ao equipamento para fixação em macas, ambulâncias, ambulatórios e pronto atendimento;

Deve possuir Visor de cristal líquido colorido (LCD), tamanho de tela 15" a 20" (Resolução mínima: 1024 x 768). Com possibilidade de tela sensível ao toque (touchscreen); pelo menos 13 (treze) formas de onda; Possibilidade de configuração de diferentes telas, como números grandes, e comunicação com central de monitoramento.

Deve possuir memória de armazenamento de tendências gráficas e tabulares para, pelo menos, 120 horas, mínimo de 200 conjuntos de eventos de alarme, 100 conjuntos de medições de PNI e 200 conjuntos de eventos de arritmias.

além de possuir memória de eventos de alarmes.

Deve possuir alarmes audiovisuais ajustáveis pelo operador com 3 níveis de prioridade de alarme (alta, média e baixa); alarmes visuais e sonoros para os parâmetros medidos (limites máximos e mínimos) programáveis pelo operador; Alarmes funcionais (sensor, bateria, falta de energia elétrica, entre outros); Deve possuir menus para configuração e ajuste de seus diversos parâmetros, navegáveis através de um seletor giratório ou tela touchscreen (Opcional);

Deve permitir a conexão em rede através do protocolo TCP/IP com conector do tipo RJ 45; Funcionamento em rede elétrica 110/220V bivolt automático;

Possibilidade de atualização de software sem alteração de hardware, aplicando USB ou Cartão de memória SD; Alimentação à bateria interna por no mínimo 180 minutos; Indicação visual no display do

Todavia, o equipamento ofertado pela Recorrida, não atende ao instrumento convocatório. Para tanto, vejamos o Manual do Benevision N17 registrado na ANVISA⁴.



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesio Aparecido de Oliveira

+55 31 3681-6388

https://portaltransparencia.mt.gov.br/proc/25851857357202065/?numero_registro=69476446

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



No que tange a solicitação de exibição de pelo menos 13 (Treze) formas de onda, pode-se verificar na página 431 do referido manual, de que o mesmo suporta exibição máxima de 12 formas de onda, vejamos:

A.5 Especificações de exibição

Tipo de tela	LCD de grau médico TFT colorido
Tamanho da tela (diagonal)	N17: 18,5 polegadas, suporta exibição máxima de 12 formas de onda N15: 15,6 polegadas, suporta exibição máxima de 10 formas de onda N12/N12C: 12,1 polegadas, suporta exibição máxima de 8 formas de onda
Resolução	N17/N15: 1920 x 1080 pixels N12/N12C: 1280 x 800 pixels

Página 431 – Manual Benevision N17

Logo, evidencia-se que o equipamento ofertado pela não atende ao instrumento convocatório, portando deve ser **DECLASSIFICADO**.

O instrumento convocatório ainda solicita que o equipamento possua bateria com autonomia de 180 minutos, porém ao realizar a análise da página 431 do manual do equipamento declarado vencedor, conclui-se que ele apresenta autonomia de bateria de 2 horas (120 minutos), vejamos:

A.4.2 Especificações das baterias

Tipo de bateria	Bateria de íons de lítio recarregável
Tensão	11,1 VDC, 10,95 VDC (alternativa)
Capacidade	4500 mAh
Tempo de execução	<u>Pelo menos 2 horas para N17/N15</u> Pelo menos 4 horas para N12/N12C quando o monitor é alimentado por uma bateria nova totalmente carregada a 25 °C ± 5 °C com ECG de 5 derivações e cabo de SpO2 conectado, com medições automáticas de PNI com intervalos de 15 minutos, e brilho do monitor definido como 1. Atraso de desligamento: pelo menos 15 minutos após o primeiro alarme de bateria fraca

Página 431 – Manual Benevision N17

Neste quesito, mais uma vez constata-se que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao instrumento convocatório, devendo, por conseguinte, ser **DECLASSIFICADO**.

Ressalte-se que o manual do usuário é o meio hábil a se comprovar que o equipamento ofertado atende ao edital, de forma segura, a evitar quaisquer surpresas durante a execução do contrato, vez que este apenas



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesco Aparecido de Oliveira
33240-094 | Lagoa Santa /MG | CNPJ 11.405.384/0001-49

+55 31 3681-6388

atendimento@alfamed.com

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



é reconhecimento pelo órgão fiscalizador, após uma série de análises e testes que comprovem suas reais características técnicas.

Portanto, não constando tal característica técnica neste documento, não há falar em atendimento ao instrumento convocatório.

Neste sentido, ciente a Administração Pública acerca da ausência de requisitos obrigatórios de classificação, como no presente caso, deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de incorrer em NULIDADE do certame por descumprimento do edital e das normas licitatórias.

Ressalte-se que é impossível fazer vista grossa à inconsistência das informações do equipamento apresentado pela Recorrida em cotejo com o edital, o que, por si só, afeta a credibilidade e a segurança da contratação.

Importante considerar que o edital do certame prevê, em seu subitem 10.8.4.3 que o julgamento das propostas será efetuado de acordo com a verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e, por consequentemente, caso esta não esteja de acordo com o edital, será desclassificada.

Dessa forma, se a Recorrida, conforme demonstrado em linhas anteriores, não atendeu às exigências do edital, deve sujeitar-se à imediata desclassificação da sua proposta.

Certo é que a manutenção da decisão que sagrou a Recorrida como vencedora coloca a Administração Pública diante de uma aquisição temerária, desvantajosa e ineficiente, uma vez que não atende a importante requisito técnico do edital.

Tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que motivou a deflagração do certame ora debatido, bem como ao interesse público que teria motivado a licitação, violando os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, e, ainda, fere de morte o art. 3º da Lei Estadual 9.433/05.

Nessa toada, traz-se à baila o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesco Aparecido de Oliveira
33240-094 | Lagoa Santa /MG | CNPJ 11.405.384/0001-49

+55 31 3681-6388

atendimento@alfamed.com

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesio Aparecido de Oliveira
33240-094 | Lagoa Santa / MG | CNPJ 11.405.384/0001-49

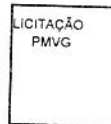
+55 31 3681-6388

atendimento@alfamed.com

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Ora, se a Recorrida não atendeu ao edital, conforme já demonstrado, não há falar em classificar sua proposta, e conseqüentemente declará-la vencedora da disputa, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à impessoalidade, ao julgamento objetivo, à moralidade, à igualdade de oportunidades, e à isonomia.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Portanto, a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, através de julgamento objetivo, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios



Rua Hum, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesio Aparecido de Oliveira
33240-094 | Lagoa Santa / MG | CNPJ 11405384/0001-49

+55 31 3681-6388

atendimento@alfamed.com

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase

Ressalte-se que na remota possibilidade de as presentes razões recursais serem indeferidas e o equipamento ofertado pela Recorrida ser aceito, com a consequente aquisição, o que se admite apenas por argumentar, necessário chamar atenção desta Administração Pública para contratação temerária com grandes chances de frustração das necessidades do ente licitante, em decorrência da aquisição de um bem com especificações técnicas divergentes daquelas exigidas e necessárias para assegurar o bom desempenho do equipamento, o que demonstra a inaptidão do equipamento ofertado pela vencedora para atender adequadamente os anseios desta Administração.

Neste cenário e, forte de tais razões, inexorável a conclusão de ser a proposta da Recorrida desclassificada, anulando-se o ato ora combatido, ante o não atendimento às exigências editalícias, vez que tal ato vai de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, vantajosidade, instrumentalidade das formas, formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a todo bojo normativo que rege os procedimentos licitatório, e ao entendimento do TCU, que seja anulada a decisão que declarou a proposta da Recorrente desclassificada do certame e, por arrastamento todos os atos praticados posteriormente, em especial o ato que declarou a Recorrida arrematante do item nº 14 deste certame.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superiora, para apreciação deste pleito.

Por fim, insta informar que a Recorrente que irá encaminhar cópia do expediente para os órgãos de controle externo, a saber: Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado competente.

R. deferimento.

Lagoa Santa/MG, 03 de março de 2023

LEDIANE
ALVES
PINHEIRO:00
401249670

Assinatura de Lediane Alves Pinheiro
ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.
RUA HUMI, 55 - GALPÃO 5 - LAGOA SANTA - MG
CNPJ 11.405.384/0001-49

ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.

Representante Legal.



Rua Humi, 55, Galpão 5 | Distrito Ind. Genesco Aparecido da Oliveira
33240-094 | Lagoa Santa /MG | CNPJ 11.405.384/0001-49

+55 31 3681-6388

atendimento@alfamed.com

www.alfamed.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.

IV – Da Contrarrazões ao Recurso

A empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, encaminhou contrarrazões na plataforma.



HOSPCOM
Porque a vida exige precisão.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4
Endereço: Rua 104 n° 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241.5555
www.hospcom.net

À Ilustre Comissão de Licitação da SECRETARIA DE SAÚDE DE MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300 (doc. 02), por intermédio de sua procuradora que esta subscreve (doc. 01), vem, com fundamentos no disposto na lei de licitações e nos termos do edital, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 11.405.384/0001-49, em razão de sua desclassificação para o item 14, o que não merece provimento, conforme os termos e condições a seguir aduzidos.

I. BREVE RESUMO DA LIDE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ALFA MED**, que recorreu contra a decisão que a desclassificou e sagrou vencedora a empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** no pregão eletrônico n.º 17/2022.

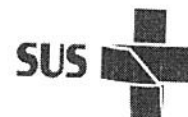
Conforme será demonstrado adiante, trata-se tão somente de medida tumultuosa ao certame, com a finalidade de congestionar o procedimento sem qualquer tipo de fundamentação válida para tanto.

II. DAS RAZÕES PARA MANTENÇA DA DECISÃO
II.1 – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO
AOS REQUISITOS DO EDITAL

1



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4
Endereço: Rua 104 n° 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241.5555
www.hospcom.net

À Ilustre Comissão de Licitação da SECRETARIA DE SAÚDE DE MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300 (doc. 02), por intermédio de sua procuradora que esta subscreve (doc. 01), vem, com fundamentos no disposto na lei de licitações e nos termos do edital, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 11.405.384/0001-49, em razão de sua desclassificação para o item 14, o que não merece provimento, conforme os termos e condições a seguir aduzidos.

I. BREVE RESUMO DA LIDE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ALFA MED**, que recorreu contra a decisão que a desclassificou e sagrou vencedora a empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** no pregão eletrônico n.º 17/2022.

Conforme será demonstrado adiante, trata-se tão somente de medida tumultuosa ao certame, com a finalidade de congestionar o procedimento sem qualquer tipo de fundamentação válida para tanto.

II. DAS RAZÕES PARA MANTENÇA DA DECISÃO
II.1 – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO
AOS REQUISITOS DO EDITAL

1



Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 198210-4
Endereço: Rua 109 n° 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300. Telefone: (62) 3241.5555
www.hospcom.net

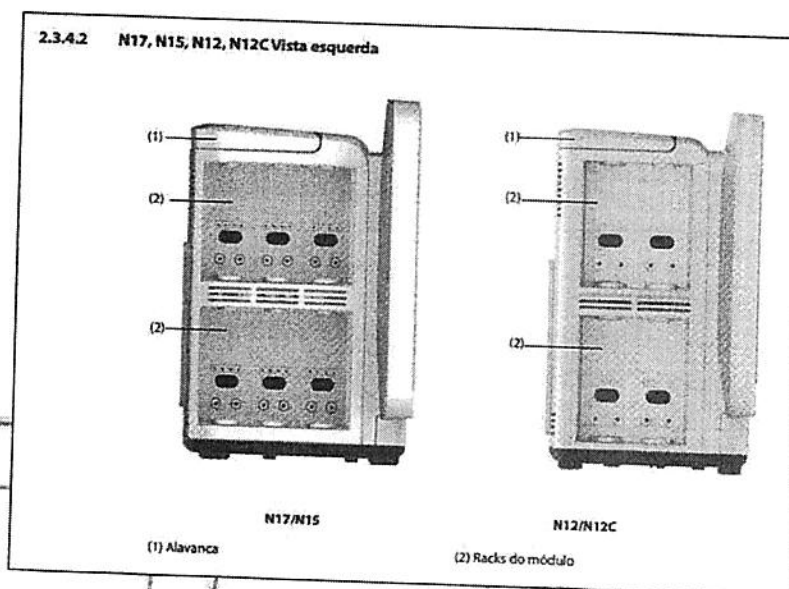
curvas no monitor N17 da marca Mindray, este é apenas um exemplo, mas podemos citar entre outros exemplos que garantem que o equipamento ofertado irá apresentar mais de 13 formas de ondas em sua tela, deixando claro o atendimento ao edital do equipamento da Marca Mindray ofertado pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI;

A.5 Especificações de exibição

Tipo de tela	LCD de grau médico TFT colorido
Tamanho da tela (diagonal)	N22: 22 inches N19: 19 inches N17: 18,5 inches N15: 15,6 inches N12/N12C: 12,1 inches
Resolução	N22/N19: 1680 x 1050 pixels N17/N15: 1920 x 1080 pixels N12/N12C: 1280 x 800 pixels

Anexo 01 – imagem retirada do manual vigente na ANVISA, pagina a-5;

2.3.4.2 N17, N15, N12, N12C Vista esquerda



Anexo 02 – imagem retirada do manual vigente na ANVISA, pagina 2-8;



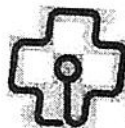
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



HOSPCOM
Porque a vida exige precisão.

Hosprocom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-05. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 159210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241.5555
www.hosprocom.net

2.3.6.1 Módulos disponíveis

A tabela a seguir mostra uma lista de módulos disponíveis.

Identificação do módulo	Comentários
APTA	Integra ECG de 3/5 derivações, Resp, SpO ₂ , Temp, PNI, monitoramento de PI e ECG de 3/5/6/12 derivações, Resp, SpO ₂ , Temp, PNI, monitoramento de PI e saída analógica
SpO ₂	Suporta monitoramento de SpO ₂
Módulo Temp	Suporta e monitoramento da temperatura
Termômetro timpânico com passador	Oferece suporte para medida da temperatura timpânica

Manual do Operador do Monitor de pacientes BeneVision série N

2 - 11

Identificação do módulo	Comentários
D.C.	Suporta e monitoramento de D.C.
PI	Suporta monitoramento de PI
BIS	Suporta monitoramento de BIS
ICG	Suporta monitoramento de ICG, Meds ICG
DCC/SpO ₂	Conecta o monitor Edwards Vigilance II ou Vigileo™, suporta monitoramento de DCC e SpO ₂
PCDO	Suporta monitoramento de DCC e de outros parâmetros hemodinâmicos
ScvO ₂	Suporta monitoramento de ScvO ₂
EEG	Suporta monitoramento de EEG
NIMT	Suporta monitoramento de NIMT
rSO ₂	Suporta monitoramento de rSO ₂
CO ₂	Suporta monitoramento de CO ₂ , O CO ₂ por fluxo lateral, o módulo pode integrar o monitoramento de O ₂ (paramagnético).
MR	Suporta monitoramento de MR
GA	Suporta e monitoramento de GA O módulo AG pode integrar monitoramento do O ₂ e de BIS.
SerialLink	Conecta dispositivos externos.
I	Registrador

Anexo 03 - imagem retirada do manual vigente na ANVISA, página 2-11 e 2-12;

Outra acusação foi a seguinte: "O instrumento convocatório ainda solicita que o equipamento possua bateria com autonomia de 180 minutos, porém ao realizar a análise da página 431 do manual do equipamento declarado vencedor, conclui-se que ele apresenta autonomia de bateria de 2 horas (120 minutos)"

Vejamos: sugerindo que o equipamento ofertado não atende a especificação "Alimentação a bateria interna por no mínimo 180 minutos;", mas novamente apresenta uma informação incorreta.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.365.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4
Endereço: Rua 104 n° 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241.5555.
www.hospcom.net

Seguindo a mesma linha de raciocínio citada na defesa do ponto anterior esta acusação está incorreta pois segundo o manual na página A-5 no item A.4.2.2 mostra que o equipamento possui "PELO MENOS 2 HRS", não podemos deixar de se atentar que o equipamento ofertado é um equipamento de estrutura totalmente modular, então este cálculo é feito sem a inclusão de nenhum módulo de avaliação, por isso que a própria citação diz "pelo menos", pois quando incluímos o módulo MPM, que se trata do seu módulo principal que irá conter os seguintes parâmetros, " ECG de 3/5 derivações, Resp, SpO2, Temp, PNI, monitoramento de PI ou ECG de 3/5/ 6/12 derivações, Resp, SpO2, Temp, PNI, monitoramento de PI e saída analógica" o mesmo irá agregar um tempo extra de bateria, estendendo e se comparando com o N12, também referenciado no manual, na mesma página citada acima, como capacidade de pelo menos 4 horas, sendo 240 minutos, assim novamente deixando claro o cumprimento do descritivo publicado.

Após apresentarmos todos os contra argumentos acima, podemos juntos concluir que a acusadora está atuando com o objetivo de nos desclassificar, sendo que comprovamos que atendemos completamente o edital e o adendo publicado.

Vale ressaltar que a empresa acusadora, com o equipamento, VITA 600, diferente da nossa empresa, foi sim desclassificada por não atender as especificações básicas do edital, como a solicitação de "de Tela sensível ao toque (touchscreen); pelo menos 13 (Treze) formas de onda" e "Possibilidade de inclusão de módulos futuros como Débito Cardíaco (D.C), Capnografia (ETCO2) Sidestream e Mainstream; Módulo Analisador de agentes anestésicos; Módulo de SPO2 de tecnologia Nellcor/Masimo/ Fast-SPO2; Módulo registrador, capacidade de instalar até 4 canais de Pressão Invasiva (PI); Possibilidade, comprovada em manual, de medida de DELTA PP (PPV) AUTOMÁTICO;".

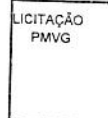
Ao analisarmos o manual deste equipamento, não encontramos estas características, assim demonstrando o real motivo da tentativa de nos desclassificar, mas após as comprovações acima garantimos nossa participação no processo com o equipamento da marca MINDRAY, modelo N17 ofertado pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ;

Diante das argumentações da HOSPCOM, pudemos comprovar que o equipamento ofertado pela HOSPCOM atende ao edital perfeitamente, inclusive de maneira superior ao da empresa recorrente.

5



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.



Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.365.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241.5555
www.hospcom.net

Dessa forma, pautada na necessidade de se garantir os interesses da administração, em respeito aos interesses do órgão e, mais precisamente, em atenção aos claros atendimentos técnicos do produto da HOSPCOM, se faz plenamente necessária a análise da documentação acostada aos autos e as presentes contrarrazões, a fim de que seja mantida a decisão de classificação da HOSPCOM no presente certame.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela ALFA MED, a fim de que sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes no recurso interposto, já que restou comprovado o atendimento técnico da HOSPCOM, não havendo que se falar em reforma da decisão.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 08 de março de 2023.

HOSPCOM
EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES
EIRELI: 05743288000108

Assinado de forma digital por
HOSPCOM EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES
EIRELI: 05743288000108
Dados: 2023.03.08 21:49:01 -03'00'

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08



VI – Da Análise

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital Retificado do Pregão Eletrônico 17/2022, pela Lei Federal 10.520/2002/ Decreto Federal nº 5.450/05 Lei Complementar 123/2006 alterado pela Lei complementar 147/2014, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas foram analisadas detalhadamente, pela equipe técnica, conforme **CI nº 002/2023** anexo na análise de recurso;

Considerando a alegação da recorrente,

Vejamos;

Com relação à alegação da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, verificamos que a mesma possui razão, tornando-se evidente a revisão da decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

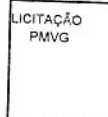
No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação". (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de



observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)***

Diante de todas as argumentações expostas, verificamos a inadequação da decisão anterior, modificando-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

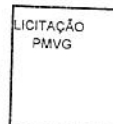
Diante do exposto, não houve desrespeito algum ao instrumento convocatório.

VII – Da DECISÃO.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **DANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando procedentes os argumentos expostos pela empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA aprovando-a** no item conforme motivos já informados.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 785761/2022

Pregão Eletrônico nº17/2022.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 04 de maio de 2023.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



CI D Técnica nº 002/2023

Várzea Grande, 13 de abril de 2023

De: Dra. Maria das Dores Gonçalves
Diretora Técnica - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA. referente ao Item nº 14 do Pregão Eletrônico nº 017/2022 que tem como objetivo a aquisição de MONITOR MULTIPARÂMETRO COM ANALISADOR DE GASES.

I – DO RECURSO

A Licitante ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA. apresentou os seguintes argumentos:

1.1 DA REPROVAÇÃO POR NÃO CUMPRIR REQUISITO DE EDITAL

A Licitante questiona a *Qualificação Técnica* que teve como resultado a sua reprovação por não apresentar CERTIDÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO – CBPF, CONFORME Item 8.9.5.10 do Edital.

1.2 DAS CONTRARRAZÕES OFERECIDAS PELA EMPRESA HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

A Licitante HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, mediante contrarrazões, apresenta questões sobre a capacidade do equipamento VITA 600 oferecido pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA atender aos requisitos do Edital, como a solicitação de “*de Tela sensível ao toque (touchscreen); pelo menos 13 (Treze) formas de onda*” e “*Possibilidade de inclusão de módulos futuros como Débito Cardíaco (D.C), Capnografia (ETCO2) Sidestream e Mainstream; Módulo Analisador de agentes anestésicos; Módulo de SPO2 de tecnologia Nellcor/Masimo/ Fast-SPO2; Módulo registrador, capacidade de instalar até 4 canais de Pressão Invasiva (PI); Possibilidade, comprovada em manual, de medida de DELTA PP (PPV) AUTOMÁTICO*”.

Diante dos argumentos expostos, a Licitante solicita a manutenção da desclassificação da empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.

II – DA ANÁLISE

Ao retomar a Qualificação Técnica com base nos questionamentos e argumentos apresentados em Recurso Administrativo, é possível identificar que os documentos apresentados pela ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA. cumprem aos Requisitos Técnicos do Edital, nos seguintes aspectos:

2.1 APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO

A documentação apresentada pela Licitante, condiz com os requisitos estabelecidos em Edital, pois deve-se destacar que ao analisarmos em específico o documento intitulado Alvará de Funcionamento.pdf, em sua página nº 11 [ANEXO I], encontra-se destacado publicação no DOU [Diário Oficial da União] a Certificação de boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.



2.2 DAS CONTRARRAZÕES OFERECIDAS PELA EMPRESA HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

As alegações realizadas pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI são deméritos e não procedem visto que referente a primeira alegação "pelo menos 13 (Treze) formas de onda" é rebatida através da página 245 da página do manual disponível na ANVISA, em que fica explícito que o equipamento Vita 600 é capaz de mostrar 13 formas de onda simultâneas em tela.

E no que tange a alegação de "Possibilidade de inclusão de módulos futuros como Débito Cardíaco (D.C), Capnografia (ETCO2) Sidestream e Mainstream; Módulo Analisador de agentes anestésicos; Módulo de SPO2 de tecnologia Nellcor/Masimo/ Fast-SPO2; Módulo registrador, capacidade de instalar até 4 canais de Pressão Invasiva (PI); Possibilidade, comprovada em manual, de medida de DELTA PP (PPV) AUTOMÁTICO" através da página 1 do manual, fica claro que o equipamento Vita 600 apresenta todas as possibilidades de inclusão futura dos módulos solicitados e através da página 147 fica comprovado em manual que o equipamento realiza o cálculo da medida de Delta PP (PPV).

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos obtidos após a Reanálise Técnica, entende-se como PROCEDENTES os argumentos do recurso de que a empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA. cumpriu item do edital ao apresentar documentação solicitada [CBPF] e IMPROSEDENTES os questionamentos apresentados pela HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, referentes ao equipamento apresentado.

Sendo assim, APROVAMOS a empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA. na Qualificação Técnica, por cumprir aos Requisitos de Edital, ofertando equipamento dentro das exigências do Termo de Referência.

Dra. Maria das Dores Gonçalves da Silva
Diretora Técnica - HPSM/VG
Matrícula: 32240
CRM-MT: 2677

Dra. Maria das Dores Gonçalves
Diretora Técnica do HPSMVG



Endereço: Carretera Internacional KM 129, Salida Norte, Sin Numero Parque Industrial Roca, Fuerte Guaymas, Sonora, 85400 - México
 Solicitante: Geringe do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. CNPJ: 06028137/0001-30
 Autorização de Funcionamento: 8025911 Expediente: 0720604/21-4
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Péters Surgical S.A.S
 Endereço: Z.A. Vague de La Noe, Domalain, 35680 - França
 Solicitante: ITM S/A - Indústria de Tecnologias Médicas CNPJ: 88.303.433/0001-67
 Autorização de Funcionamento: 1023039 Expediente: 0191401/21-8
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Poly Medicure Limited
 Endereço: Plot nº 115 - 116, Sector 59, HSIIDC Industrial Área, Ballabgarh, Faridabad, 121004 (Haryana) - Índia
 Solicitante: Cirúrgica Fernandes Comercio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Sociedade Limitada CNPJ: 61418042/0001-31
 Autorização de Funcionamento: 1015047 Expediente: 0364952/21-1
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Equipamentos de uso médico da classe IV.

Fabricante: Productos para el Cuidado de la Salud, S.A. de C.V.
 Endereço: Carretera Internacional Km 6.5, Terrazas Del Cid, Nogales, Sonora, 84065 - México
 Solicitante: Bard Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda. CNPJ: 10818693/0001-88
 Autorização de Funcionamento: 8068909 Expediente: 0720152/21-6
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: RF Medical Co., Ltd.
 Endereço: 254, Beotkkot-Ro, #502, #503, #504, #505, #506, #507, #511, #601, Geumcheon-Gu, Seoul, 08511 - Coreia do Sul
 Solicitante: Surgical Line - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 07.330.175/0001-06
 Autorização de Funcionamento: 8.04.109-0 Expediente: 0413428/21-4
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Smiths Healthcare Manufacturing S.A. de C.V.
 Endereço: Carretera Miguel Alemán, km 21,7 Apodaca - Nuevo León, 66603 - México
 Solicitante: Smiths Medical do Brasil Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 06019570/0001-00
 Autorização de Funcionamento: 8022899 Expediente: 1035207/21-4
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Teleflex Medical
 Endereço: Unit 7, 8 & 9 Annacotty Business Park Co. Limerick, V94 RK06 - Irlanda
 Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda. CNPJ: 01645409/0001-28
 Autorização de Funcionamento: 1034900 Expediente: 0736616/21-7
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Unique Instruments, Inc
 Endereço: 6688 Dixie Highway, Bridgeport, MI, 48722 - Estados Unidos da América
 Solicitante: Johnson & Johnson do Brasil Ind. e Com. de Prod. para Saúde Ltda. CNPJ: 54516661/0001-01
 Autorização de Funcionamento: 8014590 Expediente: 2360703/21-8
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Vygon - SIVP
 Endereço: 5 Rue Adeline - Ecouen, Val d'Oise, 95440 - França
 Solicitante: Vygon Equipamentos Médicos Ltda. CNPJ: 10.840.020/0001-24
 Autorização de Funcionamento: 8063824 Expediente: 1034923/21-8
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais de uso médico das classes III e IV.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.444, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regulamento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Alfa Med Sistemas Médicos Ltda. CNPJ: 11.405.384/0001-49
 Endereço: Rua Hum, 80A - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa - MG CEP: 33400-000
 Autorização de Funcionamento: 8062937 Expediente: 0350026/21-1
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Equipamentos de uso médico da classe III.

Empresa: Casula & Vasconcelos Indústria Farmacêutica e Comércio Ltda. CNPJ: 05155425/0001-93
 Endereço: Rua Caetano Pirri, nº 520, Millonários, Belo Horizonte - MG CEP: 30620-070
 Autorização de Funcionamento: 8029961 Expediente: 0650729/21-8
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais de uso médico da classe IV.

Empresa: Laborclin Produtos para Laboratórios Ltda. CNPJ: 76.619.113/0001-31
 Endereço: Rua Casemiro de Abreu, 521, Vargem Grande, Pinhais - PR CEP: 83321-210
 Autorização de Funcionamento: 1009701 Expediente: 0462296/21-1
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe IV.

Empresa: Renova Medical Indústria e Comércio de produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 31.047.312/0001-84
 Endereço: Rua Angela Berbel Pagano, Nº336, Jardim Alvorada, Cravinhos - SP CEP: 14140-000
 Autorização de Funcionamento: 8174777 Expediente: 2502124/21-2
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Equipamentos de uso médico da classe III.

Empresa: Samtronic Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 58.426.628/0001-33
 Endereço: Rua Venda da Esperança, 162, Socorro, São Paulo - SP CEP: 04763-040
 Autorização de Funcionamento: 1018853 Expediente: 0511700/21-1
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Equipamentos de uso médico da classe III.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.445, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regulamento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program); considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; considerando o § 2º do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021; considerando o § 1º do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017; considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Cordis Corporation
 Endereço: 14201 North West 60th Avenue, Miami Lakes, Flórida - 33014 - Estados Unidos da América
 Solicitante: Cardinal Health do Brasil Ltda. CNPJ: 19.585.158/0001-07
 Autorização de Funcionamento: 8.13.561-1 Expediente: 1019956/21-6
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Foshan United Medical Technologies Ltd.
 Endereço: Southern Medical Devices Industrial Park, 89 Taoyuan East Road, Shishan, Nanhai Foshan, 528225, Guangdong Province, China
 Solicitante: Belmedic Importação e Comércio Eireli EPP CNPJ: 26.990.870/0001-49
 Autorização de Funcionamento: 8.15.482-1 Expediente: 1019516/21-6
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Gelita AG
 Endereço: Gammelsbacher Strasse 2, Eberbach, Baden-Württemberg - 69412 - Alemanha
 Solicitante: Angiomed Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 02.699.256/0001-64
 Autorização de Funcionamento: 1.04.079-9 Expediente: 0919526/21-7
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: General Medical Merate S.p.A.
 Endereço: Via Partigiani, 25, Seriate, Bergamo, Itália
 Solicitante: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-hospitalares Ltda. CNPJ: 00.029.372/0001-40
 Autorização de Funcionamento: 8.00.712-6 Expediente: 4322189/20-2
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Immucor GTI Diagnostics, Inc.
 Endereço: 20905 Crossroads Circle, Waukesha, WI, 53186, Estados Unidos da América
 Solicitante: pH7 Comércio e Representações de Produtos para Diagnósticos Ltda CNPJ: 59.920.132/0001-84
 Autorização de Funcionamento: 8.03.919-1 Expediente: 0936203/21-8
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Karex Industries Sdn, Bhd
 Endereço: Ptd 7906 & 7907, Taman Pontian Jaya, Batu 34, Jalan Johor, 82000, Johor, Malásia
 Solicitante: DKT do Brasil Produtos de Uso Pessoal Ltda CNPJ: 38.756.680/0001-40
 Autorização de Funcionamento: 1.02.082-0 Expediente: 0951824/21-0
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: KLS Martin GmbH, CO. KG
 Endereço: Am Flughafen 18, 79108, Alemanha
 Solicitante: Karl Storz Marketing América do Sul Ltda. CNPJ: 10.836.991/0001-09
 Autorização de Funcionamento: 8.07.534-6 Expediente: 1067879/21-8
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais e equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Noris Medical Ltd.
 Endereço: 8 Hataasia Street, Neshet, 3688808, Israel
 Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos LTDA CNPJ: 04.718.143/0001-94
 Autorização de Funcionamento: 8.01.025-1 Expediente: 3347119/21-5
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: OK Biotech Co., Ltd.
 Endereço: Nº 91, Sec. 2, Gongdao 5th Rd., Hsinchu City, 30070 Taiwan
 Solicitante: Biomolecular Technology Comércio, Importação, Exportação e Distribuição de Materiais Médicos e Laboratoriais LTDA - EPP. CNPJ: 07.767.477/0001-46
 Autorização de Funcionamento: 8.08.671-5 Expediente: 0868653/21-7
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Philips Medical Systems (Cleveland), Inc.
 Endereço: 5520 Nobel Drive - Fitchburg - WI - 53711, Estados Unidos da América
 Solicitante: Philips Medical Systems Ltda. CNPJ: 58.295.213/0001-78
 Autorização de Funcionamento: 1.02.167-1 Expediente: 1198692/21-9
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Planmed OY
 Endereço: Sorvaajankatu 7, 00880, Helsinki, Finlândia
 Solicitante: Shimadzu do Brasil Comércio Ltda CNPJ: 58.752.460/0001-56
 Autorização de Funcionamento: 1.03.690-1 Expediente: 0527858/21-8
 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
 Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Roche Diabetes Care GmbH
 Endereço: Sandhofer Strasse 116, Mannheim, 68305, Alemanha
 Solicitante: Roche Diabetes Care Brasil Ltda CNPJ: 23.552.212/0001-87





DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 785761/2022

Pregão Eletrônico nº 17/2023

Objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE **EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALARES** PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** a Decisão Proferida pela pregoeira **DANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando procedentes os argumentos expostos pela empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA ITEM 14**, aprovando-a.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 05 de maio de 2023.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Municipal de Saúde /SMSVG